

Art. 8.º A antiguidade relativa dos candidatos para efeito de colocação na escala do quadro permanente resultará da média das classificações obtidas no curso civil, curso da Academia Militar e estágios.

Em caso de igualdade de médias atender-se-á à antiguidade.

Art. 9.º Os admitidos contam o tempo de serviço que tenham prestado como oficiais milicianos para efeito de passagem à situação de reserva.

Art. 10.º Os oficiais ou aspirantes a oficial miliciano que se encontrem no ultramar prestando serviço em comissão militar à data da abertura dos concursos e desejem concorrer serão mandados regressar à metrópole a tempo de frequentarem o curso, caso reúnam as condições exigidas para tal. O mesmo se aplicará àqueles que se encontrem mobilizados.

Art. 11.º O curso a organizar na Academia Militar não terá duração superior a oito meses, e o estágio não excederá três meses.

Art. 12.º O curso será organizado de acordo com a parte final do § 3.º do artigo 33.º da Portaria n.º 17 894, de 10 de Agosto de 1960.

Art. 13.º As cadeiras professadas neste curso serão:

- 11.ª Elementos de Química e Explosivos.
- 24.ª História e Geografia Militares.
- 34.ª Organização e Logística do Serviço de Material.
- 41.ª Material Eléctrico e Electrónico do Tiro.
- 42.ª Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro.
- 43.ª Armas e Munições, Material de Artilharia.
- 44.ª Balística.
- Tecnologia do Fabrico de Armas e Munições.
- Cálculo e Traçado dos Órgãos de Armamento.
- Agressivos Químicos.
- Electricidade Aplicada à Balística.

Art. 14.º A distribuição das cadeiras pelas especialidades consideradas é a seguinte:

a) Engenharia Mecânica Militar:

Cadeiras anuais — 24.ª, 34.ª, 44.ª, Tecnologia do Fabrico de Armas e Munições e Cálculo e Traçado dos Órgãos de Armamento.
Cadeiras semestrais — 42.ª e 43.ª

b) Engenharia Electrotécnica:

Cadeiras anuais — 24.ª, 34.ª, 41.ª e Electricidade Aplicada à Balística.
Cadeiras semestrais — 43.ª

c) Engenharia Química:

Cadeiras anuais — 11.ª, 24.ª, 34.ª e Agressivos Químicos.
Cadeiras semestrais — 42.ª

§ único. Na 34.ª cadeira serão incluídas noções gerais de Organização e Tática Geral.

Art. 15.º Sob a forma de conferências, serão ministrados aos alunos conhecimentos gerais da 25.ª cadeira (Estudos Ultramarinos) e da 21.ª cadeira (Deontologia Militar, 2.ª parte).

Art. 16.º Será também ministrada instrução de educação física; dentro de um programa devidamente adaptado à idade dos alunos e às suas futuras funções como oficiais do quadro permanente.

Art. 17.º Aos alunos deste curso será ministrada pelo corpo de alunos instrução militar geral.

Art. 18.º O regime de funcionamento das aulas e dos restantes trabalhos escolares destes cursos é o previsto

para os restantes cursos que funcionam na Academia Militar, em tudo que for aplicável.

Art. 19.º Os casos não previstos neste diploma serão resolvidos por despacho ministerial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

• Paços do Governo da República, 19 de Março de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peizoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 21 181

Considerando a conveniência de reunir num só diploma a lotação do Comando da Defesa Marítima de Timor, estabelecida pela Portaria n.º 18 058, de 14 de Novembro de 1960, as alterações que nela foram introduzidas pela Portaria n.º 20 487, de 3 de Abril de 1964, e as que presentemente se entende necessário considerar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 41 990, de 3 de Dezembro de 1958:

1.º Fixar para o Comando da Defesa Marítima de Timor a seguinte lotação:

Oficiais

Oficial superior da classe de marinha (a) 1

Sargentos e praças

Marinheiro artilheiro	1
Segundo-sargento artífice radioelectricista	1
Primeiro-sargento artífice condutor de máquinas	1
Primeiro-sargento radiotelegrafista	1
Cabo radiotelegrafista	1
Marinheiros radiotelegrafistas	5
Cabo sinaleiro	1
Segundo-sargento enfermeiro	1
Segundo-sargento de abastecimento	1
Cabo de abastecimento	1
Cabo fuzileiro	(b) 1

(a) Acumula os cargos de comandante da Defesa Marítima e de chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Marinha.

(b) Deve ter a especialização de monitor. Pode ser substituído por um cabo de outra classe com a mesma especialização, enquanto a insuficiência de efectivos da classe de fuzileiros não permitir destacar pessoal desta classe.

2.º Revogar as Portarias n.ºs 18 058 e 20 487, de, respectivamente, 14 de Novembro de 1960 e 3 de Abril de 1964.

Nota

Em conformidade com o fixado no § 2.º do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 41 990, de 3 de Dezembro de 1958, os oficiais

e demais pessoal da Repartição Provincial dos Serviços de Marinha de Timor poderão desempenhar cumulativamente funções militares do Comando da Defesa Marítima.

Ministérios da Marinha e do Ultramar, 19 de Março de 1965. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 46 249

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo único do Decreto-Lei n.º 45 662, de 14 de Abril de 1964, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo único. Fica autorizado o pagamento da remuneração por trabalhos extraordinários ao pessoal assalariado em serviço nos diversos departamentos do Ministério das Obras Públicas, incluindo os organismos de carácter eventual.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luís Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 46 250

A execução dos empreendimentos previstos no Plano Intercalar de Fomento para a província de Timor torna indispensável a adopção de medidas que promovam a sua conveniente coordenação e facultem o urgente reforço dos serviços provinciais com as unidades de trabalho necessárias para o planeamento e realização das respectivas obras.

Considerando que é indispensável assegurar o recrutamento do pessoal técnico, tendo em vista as especiais condições oferecidas pela província de Timor;

Verificando que o abono de subsídios diários e de campo, como prevê o Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, constituirá medida importante para melhorar em termos absolutos e comparativos a remuneração do pessoal téc-

nico como base indispensável para o seu imediato recrutamento;

Tendo em conta a proposta do Governo da província de Timor, por motivo de urgência;

Usando da faculdade concedida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É constituída desde já na província de Timor a Comissão Técnica de Planeamento e Integração Económica, prevista no Decreto n.º 45 259, de 21 de Setembro de 1963, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 45 350, de 13 de Novembro de 1963, sob a presidência do respectivo governador e composta pelos seguintes vogais:

- Chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;
- Chefe da Repartição Provincial dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones;
- Chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência;
- Chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Veterinária;
- Chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade;
- Chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Economia e Estatística Geral;
- Um representante dos serviços de educação, a designar pelo governador;
- Chefe da brigada de estudos e construção de portos;
- Chefe da brigada agronómica;
- Chefe da brigada de estudo e construção de estradas.

§ 1.º Quando se efectuar a separação dos serviços de agricultura dos de veterinária, conforme previsto no Estatuto Político-Administrativo da província, o chefe da Repartição Provincial de Veterinária passará a fazer parte da Comissão.

§ 2.º A Comissão poderá ter um vice-presidente designado, de entre os vogais, pelo Ministro do Ultramar, sob proposta do governador da província, ao qual será atribuída, além das senhas de presença, uma gratificação mensal de 1500\$.

Art. 2.º A Comissão reunirá normalmente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que o governador da província o determine, funcionando legalmente logo que estejam presentes mais de metade dos membros convocados, incluindo o presidente.

§ 1.º Para as sessões da Comissão podem ser convocadas, por iniciativa do governador ou por proposta do vice-presidente, entidades oficiais ou particulares cuja colaboração seja reconhecida de interesse para a análise dos problemas a debater, e os autores dos estudos ou projectos em causa, este últimos sem direito a voto.

§ 2.º É obrigatória a comparência às sessões dos vogais convocados, sendo a sua falta, sem motivo justificado, considerada negligência.

§ 3.º De cada sessão da Comissão será lavrada acta que conterà o relato das discussões e o parecer final aprovado, com as declarações de voto que porventura se tenham produzido.

§ 4.º O serviço de expediente da Comissão será assegurado pela Secretaria do Gabinete do Governo da província enquanto não for reconhecida a necessidade da criação de serviços privativos.

Art. 3.º Aos membros da Comissão é atribuída a gratificação de 250\$ por presença em cada sessão, com um máximo de quatro senhas de presença em cada mês.